

Parecer Prévio – Primeira Câmara

913077, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Juiz de Fora, 2013.

Parte(s): Bruno de Freitas Siqueira

Procurador(es): Tarso Duarte de Tassis - OAB/MG 084545 e outros

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

Sessão: 16/06/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Bruno de Freitas Siqueira, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, relativa ao exercício financeiro de 2013, analisada no estudo técnico de fls. 12/19, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 04/14.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2013, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e VII da Constituição Federal e dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 13/14).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 4,5% fixado no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 3,98% da receita base de cálculo (fl. 15).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,93% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 15).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 26,36% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 15/16).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 48,53%, 46,92% e 1,61% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 17).

Apontou-se, ainda, que o Poder Executivo procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$10.984.849,69 (dez milhões novecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) sem recursos disponíveis, contrariando o inciso V do art. 167 da CF/88 e o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, em face da desoneração do percentual fixado na LOA para abertura de créditos suplementares, a Unidade Técnica propôs que se recomendasse à Administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, e, ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa prática que assegura ao Poder Executivo alteração significativa do orçamento municipal (fl. 18).

Citado, o responsável juntou aos autos a defesa de fls. 88/92.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, ratificou a irregularidade quanto aos créditos adicionais sem recursos disponíveis, razão pela qual se manifestou pela rejeição das contas (fls. 94/106).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas (fls. 109/114).

Posteriormente o gestor solicitou vista dos autos e, em seguida, requereu a juntada dos documentos de fls. 127/359.

A unidade técnica analisou a nova documentação, concluindo pelo saneamento da irregularidade inicialmente apontada, razão pela qual propõe a aprovação das contas (fls. 361/365).

O Órgão Ministerial opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas (fls. 378/380).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao limite para empenhamento das despesas e à autorização para abertura dos créditos adicionais, devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Quanto à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, o defendente alega que, do valor apontado como aberto sem recursos disponíveis, a parcela de R\$3.967.764,93 (três milhões novecentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro

reais e noventa e três centavos) refere-se a recursos oriundos de transferências voluntárias e a parcela de R\$7.017.084,76 (sete milhões dezessete mil oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a repasse de recursos fundo a fundo, ou seja, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Assevera que a falha decorreu do fato de os decretos de abertura desses créditos suplementares terem indicado o excesso de arrecadação como fonte. Visando comprovar suas alegações encaminhou os mencionados decretos e outros documentos correlatos, os quais foram anexados às fls. 150/352.

A unidade técnica, considerando o entendimento exarado na Consulta nº 873796, no sentido de que “os recursos oriundos de convênios podem servir como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação superior à prevista”, promoveu a apuração do excesso de arrecadação de convênios considerando como fonte de recursos aqueles classificados nas rubricas indicadas nos decretos.

Nesses termos, preencheu o Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do Exercício Anterior, comprovando-se o saneamento da falha inicialmente apontada (fls. 364/376), pelo que retificou o apontamento, propondo a aprovação das contas.

Ante o exposto, adotando os fundamentos da unidade técnica, considero atendidas as disposições do inciso V do art. 167 da CF/88 e o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, acorde com o Órgão Técnico, considero a alínea “d” do inciso II do art. 6º da LOA ofensiva ao art. 167, VII, da Constituição Federal, tendo em vista as exceções para abertura de créditos suplementares nela discriminadas, as quais não oneram o percentual de 25% previsto no inciso II do art. 6º da LOA. E, acorde com o Ministério Público de Contas, considero elevado o referido percentual de 25% para suplementação de dotações orçamentárias, consignado na LOA.

É sabido que o Orçamento é peça essencial para a gestão pública. É de se esperar, portanto, que tal instrumento espelhe todas as ações da Administração, guiando-a para a consecução dos fins propostos, sem que haja desonerações com a exclusão, do planejamento, de determinadas despesas.

É fundamental salientar que a prática de desonerar o limite fixado para abertura de créditos suplementares não se coaduna com os preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas e contraria o princípio da limitação dos créditos orçamentários e da exclusividade, em ofensa ao mencionado art. 167, VII, da CF/88, ao art. 165, § 8º, também da CF/88, bem como ao art. 161, VII, da Constituição Estadual e ao art. 5º, § 4º, da LRF.

Sendo assim, recomendo à atual Administração Municipal que, ao elaborar o projeto de lei orçamentária, estabeleça limite percentual que comporte todas as suplementações ou, estabelecendo condições de desoneração do percentual fixado, seja também estabelecido novo parâmetro de limitação da atuação do gestor, com o intuito de se ajustar aos ditames constitucionais e legais.

Recomendo, ainda, que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

III - CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor Bruno de Freitas Siqueira, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, relativas ao exercício financeiro de 2013, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

MR